

TC 024.335/2015-0

Tomada de contas especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. Com respaldo nesse ajuste, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) repassou recursos ao Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), visando ao *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR...”* (peça 1, p. 16).

2. Para a execução do referido convênio, foram celebrados diversos contratos e convênios pela Sert/SP. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio Sert/Sine 24/99, firmado entre a Sert/SP e a Central Única dos Trabalhadores - Estadual São Paulo (CUT/SP) (peça 1, p. 177-184). Tal convênio tinha por objetivo final o seguinte:

“...disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra em informação profissional; cooperativismo (...); empreendimentos (...); mundo do trabalho e concepção de FP; (...); habilidades [de] gestão (...); saúde e segurança no trabalho (...); noções básicas em culinária (...); serviços gerais; atendente de idosos; cuidador de crianças; [e outros] (...) para 6383 treinandos...” (peça 1, p. 177-178, grifos nossos).

3. Na fase externa desta TCE, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) promoveu a citação da CUT/SP em razão de débito no valor histórico de R\$ 679.696,87 (peças 21, 24, 32 e 34). Conforme constante do ofício citatório, *“o débito é decorrente da impugnação parcial de despesas do Convênio Sert/Sine 24/99 (...), sumariados a seguir e constante na Nota Técnica 70/2014/GETCE/SPPE”*, nestes termos (peça 32, p. 1-2):

- a) apresentação de documentos contábeis com incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e disponibilizadas aos treinandos referentes a lanches e vales transportes;
- b) apresentação de documentos contábeis referentes a aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho e serviço de cópia xerográfica sem especificação do material copiado;
- c) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;
- d) apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vale-transporte, lanches, material didático aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, inciso II item “s-7”; e
- e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho

4. Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos (peça 43), a Secex/SP concluiu que a responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades que deram ensejo ao débito que lhe foi atribuído pelo Tribunal (peça 51). Diante disso, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da CUT/SP, com base no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, condenando-a pelo débito apurado nos autos, descontados os

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

valores já devolvidos (peça 51, p. 11-12, e peças 52 e 53). Ante a prescrição da pretensão punitiva, a Secex/SP deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

5. Encaminhados os autos a este *Parquet* para manifestação regimental, dissenti da proposta formulada pela unidade técnica, por entender que constavam dos autos elementos a serem melhor examinados para fins de formação de juízo quanto à execução do objeto pactuado. Assim, sugeri o retorno dos autos à Secex-SP, indicando a documentação a ser avaliada, e propus, caso não acolhida a preliminar suscitada, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da CUT/SP.

6. Por meio do despacho na peça 55 Vossa Excelência determinou a devolução do processo à unidade técnica, a fim de que analisasse os elementos indicados em meu parecer anterior e avaliasse se os documentos acostados aos autos demonstrariam a existência de alunos, instrutores e instalações físicas, na forma da jurisprudência dominante neste Tribunal.

7. A Secex-SP voltou a instruir os autos e, após exame da documentação pertinente à execução dos cursos e às despesas realizadas, ratificou a informação do GETCE quanto ao treinamento de 5.605 pessoas, bem como aferiu a existência de nexo de causalidade entre os gastos pertinentes à realização dos cursos e os recursos repassados por meio do Convênio Sert/Sine 24/99. Com efeito, a proposta de mérito foi revista e o novo encaminhamento é pela regularidade com ressalvas das contas.

8. Como já havia defendido em minha manifestação anterior, os elementos acostados aos autos sinalizavam a presença dos três elementos necessários à comprovação dos cursos de qualificação profissional, à luz da jurisprudência majoritária no âmbito deste Tribunal. Além disso, mesmo a análise empreendida quanto à comprovação contábil da execução da avença concluiu que os comprovantes de despesas atinentes a transporte, alimentação, material didático, divulgação das ações, locação de equipamentos e ao material de apoio guardavam correlação com as ações previstas.

9. Desse modo, ainda que subsista divergência recente quanto ao entendimento consolidado ao longo de vários anos por este Tribunal, defendo a manutenção da corrente majoritária, especialmente considerando que o longo lapso temporal transcorrido no caso dos convênios firmados pela Sert/SP pode constituir óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

10. Assim, considerando que a documentação juntada aos autos por ocasião da prestação de contas viabilizou a análise com base na jurisprudência dominante, e tendo em vista que o encaminhamento sugerido nesta ocasião pela unidade técnica vai ao encontro do posicionamento por mim externado em minha manifestação anterior, endosso a proposta formulada pela Secex-SP na peça 57, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador